



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.748, DE 2019 (Do Sr. Professor Joziel)

Altera o art. 4º da Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, para determinar que os serviços de guarda e lavagem de veículos automotores em logradouros públicos seja realizado exclusivamente pelos profissionais que identifica.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 30/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Nos logradouros públicos, assim expressamente identificados pela autoridade municipal para tanto competente, somente será permitida a guarda e lavagem de veículos por profissionais registrados na forma desta Lei.

Parágrafo único. Constitui crime, punível com pena de detenção, de seis meses a dois anos, a realização das atividades previstas no *caput* sem o cumprimento das exigências nele estabelecidas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de guarda e lavagem de veículos em estacionamentos de acesso livre ao público encontram-se regulamentadas por uma lei quase cinquentenária. Os termos do diploma, contudo, não são devidamente observados, seja pelo desconhecimento dos usuários, seja pela falta de punições mais rigorosas em decorrência da inobservância do que se prevê em seu âmbito.

A propagação da lei constitui providência que escapa do alcance de mandato legislativo, mas o aperfeiçoamento de seus termos não deve ser postergado pelos nobres Pares. Com a inovação legislativa aqui proposta, uma atividade comum, suplementar à segurança pública, passará a observar parâmetros saudáveis, de forma que atenderá tanto os prestadores quanto os usuários dos serviços alcançados no projeto.

Os que estacionam em locais públicos passarão a possuir a certeza de que as pessoas encarregadas de vigiar seus veículos ou de limpá-los possuem registro junto à administração pública. A sensação de segurança e tranquilidade por certo será a característica predominante do ato, transformado, se acolhida a proposição, em verdadeira relação de consumo.

Isto posto, pede-se a célere aprovação desta singela e relevante proposição.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.242, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975

Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.

Art. 2º Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 3º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;
- III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 4º A Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente lei.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

FIM DO DOCUMENTO